

**PROJETO DE LEI Nº     DE, 2018**  
**(Do Sr. PADRE JOÃO PT/MG )**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas informarem ao Banco Central do Brasil as operações privadas de financiamento agrícola, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei determina que agentes privados com atuação no agronegócio informem ao Banco Central suas operações de financiamento a produtores rurais, e fixa a obrigatoriedade da publicidade das informações pela autoridade monetária.

Art. 2º As empresas com atuação na cadeia do agronegócio que financiam diretamente produtores rurais para atividades agropecuárias, por qualquer modalidade e para qualquer finalidade e atividade, deverão comunicar ao Banco Central do Brasil o detalhamento dessas operações no mês seguinte ao de suas formalizações.

§1º Para as finalidades desta Lei são consideradas atividades agropecuárias todas aquelas relacionadas à produção, comercialização, beneficiamento e processamento industrial de produtos agrícolas, pecuários, e florestais.

§2º Os financiamentos referidos nesta Lei abrangem operações nas quais as empresas financiam os produtores rurais pelo repasse de recursos financeiros ou mediante o fornecimento de insumos, prestação de serviços ou outras formas de apoio à atividade, recebendo, como contrapartida pagamento em dinheiro ou em produtos por parte do produtor rural, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Para fins de informação ao Banco Central, as operações em produtos, ou serviços ou outras formas devem ser devidamente valoradas e expressas em moeda nacional.

Art. 3º Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, entre outras informações solicitadas pela autoridade monetária:

- I – identificação da empresa;
- II – identificação do tomador do crédito;
- III – a localização do empreendimento;
- IV - a atividade e a finalidade objetos do financiamento;
- V – valor financiado;
- VI- valor a ser pago e prazos de amortização;
- VII – garantias dadas;

Art. 4º O Banco Central do Brasil consolidará as informações e as disponibilizará no seu sítio na internet.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei tem a pretensão de contribuir para um quadro institucional mais favorável para as atividades de planejamento agrícola no Brasil.

Diversamente da realidade de poucas décadas atrás quando a política nacional de crédito rural se constituía na principal ou mesmo na única fonte de financiamento da atividade rural, nas circunstâncias atuais esse quadro foi absolutamente alterado.

Com efeito, na atualidade, o crédito oferecido por empresas que atuam à montante e à jusante da fazenda, a produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, já responde por cerca de 70% da oferta geral do crédito rural no Brasil, segundo estimativas de várias fontes. Todavia, tal índice de participação não tem dados confiáveis, que permitam aos setores que planejam o financiamento à atividade agropecuária brasileira terem confiança acerca do volume global de recursos que suporta o agronegócio brasileiro.

Nesse contexto, a proposição obriga que as empresas ofertantes do crédito forneçam essas informações ao Banco Central do Brasil que, por sua vez, deverá disponibilizá-las

para informação ao público, em especial para os formuladores e operadores das políticas agrícolas.

Afinal, razões supostamente amparadas pelo sigilo das informações entre contratos privados, não podem se sobrepor à soberania do país de ser informado sobre a natureza e as condições em geral da exploração do seu território. Igualmente, à autoridade monetária incumbe conhecer e controlar plenamente as tipologias, finalidades e grandezas dos financiamentos de qualquer espécie no Brasil.

A propósito, temos assistido a processos de ‘estatização’ de dívidas rurais firmados entre agentes privados, fato por suposto incabível no caso de teses sobre a inviolabilidade de contratos entre agentes privados. A Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, fixou no seu Art. 1º: “Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos da poupança rural e dos depósitos a vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005”.

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das sessões, em                      de fevereiro de 2018.

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**